A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001195-19.2014.815.0751

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante: Bando Itaucard S.A.
Advogado : Wilson Sales Belchior
Embargada : Juliana Alves do Nascimento
Advogado : Roberto Dimas Campos Junior

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NO ACÓRDÃO. SENTENÇA DECLARADA NULA. NOVO JULGAMENTO PROFERIDO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO.**

- Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção

de erro material.

– Não há que se falar em *reformatio em pejus*, quando houve um novo julgamento da demanda, após declarada a nulidade da sentença, estando o Acórdão suficientemente fundamentado, não havendo dúvidas a serem dirimidas.

- O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Banco Itaucard S.A.** contra os termos do acórdão, fls. 76/87, que declarou nula a sentença e, por força do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, deu provimento parcial ao recurso apelatório para:

> "declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro e do IOF e para condenar a instituição financeira a restituir à parte autora, de forma simples, as seguintes tarifas: seguro de proteção financeira, serviços de terceiros e gravame, julgando parcialmente procedentes os pleitos exordiais. Condeno ainda,

ao pagamento em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais)"

Em suas razões recursais, fls. 89/95, o embargante afirma que apenas ele interpôs apelação cível, pugnando pela reforma da sentença, e, no entanto, esta egrégia Câmara Cível anulou, de ofício a sentença e deu provimento parcial ao recurso, modificando a verba sucumbencial e aumentando-a em relação àquela fixada em sentença.

Aduz que, ante a ausência de recurso interposto pela parte autora, não poderia esta Câmara majorar, de ofício, o valor dos honorários para R$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de configurar *reformatio in pejus.*

Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas as referidas omissões e restabelecido o valor da sucumbência contido na sentença, prequestionando a matéria quanto aos arts. 500, 503 e 515 do CPC/73 (arts. 1.000 e 1.013 do CPC/2015) e art. 86 do CPC/2015.

Sem contrarrazões, fl. 101.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram

levantadas omissões, contradições e obscuridades no julgado.

No caso, o embargante se insurge quanto à fixação de honorários de sucumbência em seu desfavor no montante de R$ 2.000,00. Alega que o acórdão não poderia ter majorado os honorários arbitrados na sentença de 1º grau, considerando que foi o único que recorreu, fato que configuraria *reformatio in pejus.*

Contudo, não assiste razão ao embargante. Isso porque, conforme já descrito no relatório, o Acórdão declarou *NULA* a sentença de 1º grau, o que significa dizer que ela deixou de produzir efeitos no mundo jurídico, não havendo que se falar nos honorários ou demais verbas ali fixadas.

Ademais, após declarada a nulidade da sentença e estando o processo em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º do novo CPC, esta Câmara julgou todo a demanda e deu provimento parcial ao recurso apelatório, de forma clara e fundamentada, arbitrando os honorários advocatícios de acordo com o que fora decidido.

Como se vê, não há que se falar em *reformatio em pejus,* porquanto houve um NOVO julgamento da demanda, após a NULIDADE da sentença, estando o Acórdão suficientemente fundamentado, não havendo dúvidas a serem dirimidas.

Assim, todas as questões foram devidamente apreciadas, livres de omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou ausência de fundamentação, não se podendo voltar, em sede de embargos de declaração, a matérias já julgadas e óbices já superados. Logo, infere-se que o embargante pretende rediscutir matéria amplamente analisada e modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Sobre o tema, já decidiu o STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os **embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Não compete ao Superior Tribunal** de Justiça se manifestar sobre suposta ofensa a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 975.520; Proc. 2016/0229291-2; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 15/03/2017)

Ainda que para fim de prequestionamento, conforme se afigura ser o caso, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir**

> **erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00198657520138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 31-01-2017)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 11 de abril de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de abril de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A